

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.431, DE 2006

(Apenso: PL n.º 619, de 2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 7.431, de 2006, do ilustre Senador Cristovam Buarque, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista nos artigos 206, V, e 212 da Constituição Federal. Apenso a este, tramita o Projeto de Lei n.º 619, de 2007, do Poder Executivo, que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Projeto de Lei n.º 7.431, de 2006 e seu apenso, tramitam sob regime de prioridade, já tendo sido analisados pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP. Neste momento, as propostas são submetidas à análise desta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para que, posteriormente, sejam encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJR.

Na CEC, o Projeto de Lei n.º 7.431, de 2006, não recebeu emendas no prazo regimental e, o Projeto de Lei n.º 619, de 2007, recebeu cento e quatorze emendas. Com o fim de subsidiar a análise, foram realizadas três audiências públicas em Brasília e outras treze em distintos Estados brasileiros. Em 3 de outubro de 2007, após cerca de sete meses de trabalho no âmbito daquela Comissão, as propostas foram aprimoradas e aprovadas na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo da CEC fixou o piso salarial em R\$ 950,00 mensais para uma jornada de, no máximo, quarenta horas semanais. Esse valor, nos termos do Substitutivo, seria alcançado gradativamente ao longo do triênio 2008-2010. Além disso, a proposta da CEC estabeleceu que a União complementar a integralização do piso salarial, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração da totalidade dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tiver disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Na CTASP, foram apresentadas, durante o prazo regimental, oito emendas ao PL n.º 7.431/2006. Destas, a primeira foi aprovada em conjunto com outras quatro emendas apresentadas pela Relatoria em 7 de novembro de 2007. Das alterações promovidas pela CTASP, cabe especial destaque para a emenda que estende a aposentados e pensionistas as disposições relativas ao piso salarial – emenda de Relator n.º 4/2007.

Neste momento, a proposta encontra-se nesta CFT para exame de adequação orçamentária e financeira.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 7.431/2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, cabe a esta Comissão avaliar as proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Nesse quesito, cabe esclarecer que a análise da CFT deve restringir-se às disposições que representam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União. Nesses termos, analisar a adequação do PL n.º 7.431/2006, bem como de seu apenso e de seu Substitutivo, é avaliar o impacto orçamentário-financeiro, para a UNIÃO, da complementação a que se refere o art. 4.º do Substitutivo da CEC.

Para subsidiar tal análise, recorreu-se a informações divulgadas pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio de Nota Técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, sobre a evolução dos salários dos professores da educação básica na rede pública de ensino.

A partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o ano de 2006, é possível concluir que, em todos os Estados brasileiros, a média salarial na rede estadual do ensino básico supera os R\$ 950,00 mensais. Somente em quatro Estados brasileiros (Alagoas, Espírito Santo, Paraíba e Pernambuco), essa média supera em menos de 20% o piso proposto. Nesse sentido, entende-se que os Estados não terão problemas para cumprir o piso ora proposto, razão pela qual não haveria necessidade de complementação de seus orçamentos por parte da União.

No que toca à rede municipal, a média salarial é inferior ao piso em onze Estados brasileiros (Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins). Somente em oito Estados (Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), a média salarial da rede municipal de educação básica supera em 20% o piso salarial ora examinado. À primeira vista, portanto, seria plausível a hipótese de que a complementação dos orçamentos municipais representaria significativo impacto orçamentário e financeiro para a União.

No entanto, deve-se atentar para a exata redação do dispositivo que trata da complementação, que reproduzimos a seguir:

"Art. 4.º A União deverá complementar, na forma de regulamento, a integralização (...), **nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração da totalidade dos recursos constitucionalmente vinculados**

à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.” (grifos postos)

Sabe-se que, nos termos da Emenda Constitucional n.º 53/2006, uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Uma vez que quase todas as Municípios brasileiras têm mantido essa proporção pouco acima de 60%, infere-se que há espaço suficiente, “a partir da consideração da totalidade dos recursos constitucionalmente vinculados à educação”, para que os orçamentos municipais se ajustem à nova realidade antes de se tornar necessário, nos termos da proposta em comento e de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, recorrer a recursos federais para a integralização do piso salarial.

Cabe ressaltar nessa análise, a inclusão, no que couber, de aposentados e pensionistas nas disposições sobre o piso salarial. A razão para isso é que, na maior parte dos casos, o benefício de aposentados e pensionistas sujeitam-se aos planos de cargos e salários do Estado ou do Município a que se vinculam ou ao regime geral de previdência. Logo, a aplicação do piso a essa categoria poderia trazer impactos significativos à despesa pública federal, os quais, com as informações de que se dispõe, não podem ser estimados.

Por tudo isso, somos pela **adequação financeira e orçamentária** do PL n.º 7.431, de 2006, do PL n.º 619, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela CEC, e das emendas n.ºs 1, 2, 3 e 5 aprovadas pela CTASP, com emenda, e pela **inadequação financeira e orçamentária** da emenda n.º 4/2007 aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2008.

Deputado Manoel Junior
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.431, DE 2006

(Apenso: PL n.º 619, de 2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Manoel Junior

EMENDA Nº 01 DE 2008

Suprima-se o § 4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2008.

Deputado Manoel Junior

Relator